

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.148, DE 2016

Modifica o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o exame de aptidão física e mental da pessoa com deficiência.

Autor: Deputado RENATO MOLLING

Relator: Deputado VALADARES FILHO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.148, de 2016, de autoria do deputado Renato Molling. A iniciativa promove alteração no Código de Trânsito Brasileiro, art. 147, de sorte a estabelecer que, nas renovações, o exame de aptidão física e mental da pessoa com deficiência somente seja realizado por Junta Médica Especial se essa for a indicação de médico perito examinador.

Na justificção, o autor argumenta que a lei de trânsito, como se acha redigida, dá margem a que os departamentos de trânsito estaduais exijam das pessoas com deficiência que, na renovação da CNH, submetam-se a avaliação tão minuciosa quanto a feita quando se candidataram à habilitação, o que exige dos que residem em cidades pequenas que viajem para grandes centros, a fim comparecer perante junta médica. Afirma S.Exa. que isso causa significativo transtorno para a pessoa com deficiência e que o processo teria muito mais racionalidade se, como propõe, deixasse a critério do médico perito examinador a decisão acerca de quem deve ou não se submeter a avaliação de junta médica, nas renovações.

Não houve emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A modificação proposta pelo projeto de lei em exame – permitir que o médico perito examinador dispense a pessoa com deficiência de avaliação por junta médica, quando da renovação da CNH – é homenagem que se presta à razão.

De fato, há deficiências que não são afetadas, positiva ou negativamente, pela passagem do tempo. Aquele que, por exemplo, teve um membro amputado ou perdeu definitivamente o movimento das pernas, devido a lesão em vértebra, não precisa ter atestada essa condição, reiteradamente, por junta médica especializada. Basta que o médico perito assegure que o quadro permanece igual, não se justificando, então, a atuação da mencionada junta.

Evidentemente, em situações nas quais existe alguma progressividade da deficiência, é de se esperar que o médico perito determine o encaminhamento do caso a junta de especialistas. Do modo como hoje a matéria é regulada – em toda renovação a pessoa com deficiência é submetido a junta médica (Resolução CONTRAN nº 425, art. 4º, § 1º) -, muitos precisam se deslocar para grandes centros, pois não encontram, em sua cidade, equipe habilitada a examinar seu caso. Trata-se de uma perda de tempo e de dinheiro, no mais das vezes.

Assim, considerando que a proposta não expõe a risco as pessoas com deficiência, nem os que convivem com o trânsito, e que, ademais, representa redução de procedimentos burocráticos e de custo para todos os envolvidos no processo de renovação da habilitação, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.148, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALADARES FILHO

Relator

2016-8231